

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS



ANO XVI - Nº 106 Edição - Areia Branca/RN, 13 de julho de 2020.

EXECUTIVO/GABINETE

(REPUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI PARA CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO APLICADA)

DÊ (ERRADA)

LEI MUNICIPAL N.º 1.454/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

LEIA-SE (CORRETA)

LEI MUNICIPAL N.º 1.455/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DA COMEMORAÇÃO DE FERIADOS DO ANO DE 2020 EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADO PELO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE AREIA BRANCA, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 56 inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão tidos por comemorados por antecipação os feriados do ano de 2020 previstos na Lei Municipal nº 1.346/2018, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decretos nº 002 de 18 de Março de 2020 e o 004, de 27 de março de 2020 motivado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§1º A antecipação disposta no *caput* deste artigo será implementada em relação aos feriados de 15 de agosto - Dia de Nossa Senhora dos Navegantes, 22 de outubro - Dia da Emancipação Política/Administrativa da Cidade, 30 de novembro - Dia do Evangélico (instituída pela Lei Municipal nº 1.258/14), 08 de dezembro - Dia de Nossa Senhora da Conceição (Padroeira da Cidade).

§2º O Poder Executivo fica autorizado a, por meio de decreto, estabelecer os dias de fruição antecipada dos feriados indicados a fim de aumentar o índice de isolamento social no Município de Areia Branca/RN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN,
EM 15 DE JUNHO DE 2020.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2020, DE 13 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 134 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, e nos dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficam fixadas as diretrizes orçamentárias do Município de Areia Branca, as quais orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2021 deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, do controle social, da transparência e da sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

Art. 3º - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Areia Branca.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Plano Plurianual para o período 2018/2021 todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II PRECEDÊNCIA DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2021, a Lei Orçamentária Anual contemplará o atendimento de outras metas que integrem o Plano Plurianual correspondente ao período 2018/2021.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo I - Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais - desta Lei, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida e valores, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

Art. 7º - A LOA não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º - Para cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser demonstrado em Anexo de Obras em Andamento a relação das obras em andamento, com suficiente dotação orçamentária consignada para o orçamento de 2021.

Art. 8º - Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 9º - Para fins do disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabe ao Executivo instituir sistema para controlar os custos e avaliar os resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

Art. 10 - As transferências entre os órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária Anual, ficam condicionadas às normas constantes nas